



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Representado: Lauro Adolfo Maia Serafim

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 129, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C O ART. 27, INCISO I, DA LEI NACIONAL N.º 8.625/1993 E O ART. 78, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – USO DE MÍDIA INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL – DESRESPEITO AO PRECONIZADO NO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS ENVOLVIDOS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de impropriedade grave de natureza administrativa nas publicidades institucionais dos atos, programas e campanhas da administração pública em representação enseja, além do reconhecimento da procedência do fato abordado e de outras deliberações, a aplicação de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01816/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.\*\*\*.\*\*\*-72, acerca da possível utilização das redes sociais institucionais da mencionada Comuna para promoção pessoal do Alcaide, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da representação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Alcaide do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.\*\*\*.\*\*\*-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias da presente decisão ao representante e ao representado, para conhecimentos.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.\*\*\*.\*\*\*-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinente.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 17 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos de *REPRESENTAÇÃO*, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, acerca da possível utilização das redes sociais institucionais da mencionada Comuna para promoção pessoal do Alcaide.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório, fls. 20/36, evidenciando, resumidamente, que as postagens nas mídias sociais de Catolé do Rocha/PB mencionavam, de forma ostensiva, a imagem e o nome do Prefeito, caracterizando promoção pessoal. Deste modo, os analistas da DIAGM IV, diante da violação do princípio constitucional da impessoalidade, sugeriram a concessão da medida cautelar.

Ato contínuo, o relator, postergando a análise da necessidade de edição da cautelar, determinou a citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, fls. 39/41, que disponibilizou contestação, fls. 43/59, alegando, sumariamente, além da adoção de medidas administrativas corretivas, a inexistência de dolo ou má-fé.

Instados a se pronunciarem, os especialistas da unidade técnica de instrução deste Areópago especializado, ao esquadriharem a aludida peça de defesa, confeccionaram novo artefato técnico, fls. 70/79, mantendo, concisamente, a mácula anteriormente detectada.

O Ministério Público de Contas, em pronunciamento como *custos legis*, fls. 82/89, pugnou, em apertada síntese, pela procedência da representação, aplicação de penalidade e envio de recomendações, notadamente para abstenções do uso da logomarca da campanha e da personificação das ações do Município.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 90/91, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto de 2023 e a certidão, fl. 92.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB encontra guarida no art. 129, inciso II, da Constituição Federal c/c o art. 27, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nacional n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) e o art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – (*omissis*)

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I – pelos poderes estaduais ou municipais;

Art. 78. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

*In casu*, conforme evidenciado pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 20/36 e 70/79, e pelo Ministério Público Especial, fls. 82/89, fica evidente a utilização indevida das redes sociais institucionais da Comuna de Catolé do Rocha/PB, porquanto as publicações, além de evidenciarem a logomarca de campanha política, promoveram a imagem pessoal do Chefe do Poder Executivo, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, em nítida violação ao comando constitucional preconizado no art. 37, § 1º, da Carta Maior, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com efeito, relativamente a respeito desta temática, é importante trazer à baila entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal – STF enfatizando, além da necessidade da publicização dos atos administrativos possuírem natureza estritamente educativa, informativa ou de orientação social, a impossibilidade do custeio de propagandas de cunho pessoal ou promocional com recursos públicos, palavra por palavra:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

O *caput* e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. (STF - RE 191.668, Rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008).

Publicidade de caráter autopromocional do governador e de seus correligionários, contendo nomes, símbolos e imagens, realizada às custas do erário. Não observância do disposto na segunda parte do preceito constitucional contido no art. 37, § 1º. (STF - RE 217.025 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, j. 18-4-2000, 2ª T, DJ de 5-6-1998).

Feitas estas considerações, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da representação e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do corrente ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*:

1) **TOMO CONHECIMENTO** da representação e, no tocante ao mérito, **CONSIDERO-A PROCEDENTE**.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **APLICO MULTA** ao Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.\*\*\*.\*\*\*-72, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09009/22**

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópias da presente decisão ao representante e ao representado, para conhecimentos.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º 768.\*\*\*.\*\*\*-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinente.

É o voto.

Assinado 22 de Agosto de 2023 às 11:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2023 às 12:21



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2023 às 09:56



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO